Quinta-feira 7 de Agosto de 1975 — I Série — Número 181

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 412-C/75:

Adita um número ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/75, relativo a pensões de aposentação

Decreto n.º 412-D/75:

Define a fórmula do cálculo das pensões de reforma dos funcionários do ultramar.

Decreto n.º 412-E/75:

Revoga o artigo 3.º do Decreto n.º 236/72, que estabelece várias disposições sobre o pessoal da Secretaria Notarial de Macau.

Decreto n.º 412-F/75:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 11/74, de 16 de Janeiro (contragarantia a prestar pelo Governo de Macau).

Portaria n.º 478-A/75:

Determina que na tabela de taxas e portes postais do ultramar, relativamente a Macau, sejam modificados determinados valores.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 412-C/75

de 7 de Agosto

Sendo necessário e justo estabelecer que as pensões de aposentação dos servidores do Estado ou dos corpos administrativos que hajam ingressado no quadro geral de adidos do Ministério da Coordenação Interterritorial não devem ser de quantitativo inferior àquele a que os mesmos servidores teriam direito se tivessem passado à situação de aposentados antes do seu ingresso no referido quadro;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, o seguinte número:

Art. 8.º — 1. .....

2. .....

3. A pensão de aposentação dos servidores do Estado ou dos corpos administrativos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, que venham a requerer a aposentação ou sejam mandados aposentar enquanto se encontrarem no quadro geral de adidos, não será de quantitativo inferior àquele a que teriam direito se se tivessem aposentado à data em que se verificou o seu ingresso naquele quadro.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António de Almeida Santos — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Decreto n.º 412-D/75

de 7 de Agosto

Considerando que no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 1/74, de 3 de Dezembro, dimanado do Alto-Comissariado de Angola, se determinou que «o cálculo das pensões de aposentação dos funcionários desligados do serviço após 1 de Agosto de 1974 terá por base os quantitativos fixados na coluna 1 do quadro constante do n.º 2 do artigo 1.º para os que residam em Portugal» — quantitativos que, na realidade, são iguais aos vencimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, para os servidores civis do Estado das correspondentes categorias;

Considerando que, relativamente aos funcionários em serviço nos restantes territórios ainda sob administração portuguesa, o cálculo das pensões de aposentação é feito a partir dos vencimentos base mensais indicados no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, sensivelmente inferiores àqueles;

Considerando que para funcionários da mesma categoria a pensão de aposentação deve ser calculada em função de um só critério, independentemente do território onde eles estejam colocados à data em que ocorrer o facto ou acto determinante da aposentação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de cálculo das pensões de aposentação determinada por acto ou facto ocorrido em data posterior a 1 de Agosto de 1974, os vencimentos base mensais dos funcionários ultramarinos considerar-se-ão de montante igual aos vencimentos que, para as correspondentes categorias, são abonados aos servidores civis do Estado, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, continuando a atender-se, para os demais efeitos, ao disposto no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 6 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 412-E/75

de 7 de Agosto

Considerando a proposta formulada pelo Governo de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 3.º do Decreto n.º 236/72, de 10 de Julho.

Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *António de Almeida Santos.*

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 412-F/75

de 7 de Agosto

Havendo necessidade de alterar o limite da contragarantia que o Governo de Macau foi autorizado a prestar ao abrigo do Decreto n.º 11/74, de 16 de Janeiro;

Considerando o parecer favorável do Governo de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto n.º 11/74, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º É autorizado o Governo de Macau a segurar ao Banco Nacional Ultramarino e ao Banco de Fomento Nacional, ou a qualquer deles, os riscos emergentes das garantias bancárias que vierem a ser prestadas e dos créditos documentários que vierem a ser abertos, até ao montante total em capital de 4500 milhões de ienes, acrescidos dos juros e demais encargos que forem devidos, e, ainda, a assumir a responsabilidade por diferenças de câmbio que porventura se verificarem, tudo em consequência do contrato de adjudicação da central termoeléctrica de Coloane, realizado, em regime de pagamentos diferidos, entre a Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., e a empresa japonesa Mitsubishi Corporation.

Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 29 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 478-A/75

de 7 de Agosto

Tendo o Governo de Macau solicitado a modificação das taxas dos serviços postais do regime interna-

cional, em conformidade com as disposições da Convenção Postal Universal — Congresso de Lausana de 1974 — a entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1976;

Nos termos do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio e do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, que na tabela de taxas e portes postais do ultramar aprovada pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, relativamente a Macau, sejam modificados os valores das colunas 5 a 9, de conformidade com os valores constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 21 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes.*

Anexo à portaria n.º 478-A/75

Macau

Número de rubrica (1)	Designação (2)	... (3)	... (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
	A) Correspondências							
1	**Cartas:**							
	c) Porte, em selos a colar no objecto:							
	Até 20 g	–	–	–	–	–	–	$ 1,20
	Formato não normalizado	–	–	–	–	–	–	$ 1,70
	De mais de 20 g até 50 g	–	–	–	–	–	–	$ 2,20
	De mais de 50 g até 100 g	–	–	–	–	–	–	$ 2,90
	De mais de 100 g até 250 g	–	–	–	–	–	–	$ 5,80
	De mais de 250 g até 500 g	–	–	–	–	–	–	$ 11,00
	De mais de 500 g até 1000 g	–	–	–	–	–	–	$ 19,20
	De mais de 1000 g até 2000 g	–	–	–	–	–	–	$ 27,60
2	**Bilhetes-postais:**							
	b) Porte, em selos a colar no objecto:							
	Bilhete-postal simples	–	–	–	–	–	–	$ 0,80
4	**Impressos:**							
	c) Porte, em selos a colar no objecto, com excepção do caso de avença referido no n.º 3, em que é cobrado em dinheiro, com arredondamento para o avo superior:							
	1.º Impressos vulgares e comerciais, tais como catálogos, prospectos, circulares, preços correntes, bilhetes de visita ou comerciais ou postais ilustrados contendo até cinco palavras de cortesia, não exceptuando nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º seguintes:							
	Até 20 g	–	–	–	–	$ 0,25	$ 0,25	$ 0,60
	Formato não normalizado	–	–	–	–	$ 0,35	$ 0,35	$ 0,70
	De mais de 20 g até 50 g	–	–	–	–	$ 0,50	$ 0,50	$ 1,00
	De mais de 50 g até 100 g	–	–	–	–	$ 0,65	$ 0,65	$ 1,30
	De mais de 100 g até 250 g	–	–	–	–	$ 1,20	$ 1,20	$ 2,40
	De mais de 250 g até 500 g	–	–	–	–	$ 2,30	$ 2,30	$ 4,60
	De mais de 500 g até 1000 g	–	–	–	–	$ 3,60	$ 3,60	$ 7,20
	De mais de 1000 g até 2000 g	–	–	–	–	$ 5,00	$ 5,00	$ 10,10
	2.º Jornais e publicações periódicas impressos em Portugal e no Brasil e expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários:							
	Até 20 g	–	–	–	–	$ 0,20	$ 0,20	$ 0,30
	De mais de 20 g até 50 g	–	–	–	–	$ 0,40	$ 0,40	$ 0,50
	De mais de 50 g até 100 g	–	–	–	–	$ 0,55	$ 0,55	$ 0,70
	De mais de 100 g até 250 g	–	–	–	–	$ 1,00	$ 1,00	$ 1,20
	De mais de 250 g até 500 g	–	–	–	–	$ 1,80	$ 1,80	$ 2,30
	De mais de 500 g até 1000 g	–	–	–	–	$ 3,00	$ 3,00	$ 3,60
	De mais de 1000 g até 2000 g	–	–	–	–	$ 4,20	$ 4,20	$ 5,00
	Por escalão suplementar de 1000 g	–	–	–	–	$ 1,00	$ 1,00	$ 2,10

Número de rubrica (1)	Designação (2)	... (3)	... (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
	3.° Jornais e publicações periódicas impressos em Portugal e no Brasil e expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários em regime de avença e em número mensal de portes não inferior a 10 000: só no regime interno.							
	4.° Livros, brochuras, fascículos, papéis de música e cartas geográficas que não contenham publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de resguardo:							
	Até 20 g	–	–	–	–	$ 0,20	$ 0,20	$ 0,30
	De mais de 20 g até 50 g	–	–	–	–	$ 0,40	$ 0,40	$ 0,50
	De mais de 50 g até 100 g	–	–	–	–	$ 0,55	$ 0,55	$ 0,70
	De mais de 100 g até 250 g	–	–	–	–	$ 1,00	$ 1,00	$ 1,20
	De mais de 250 g até 500 g	–	–	–	–	$ 1,80	$ 1,80	$ 2,30
	De mais de 500 g até 1000 g	–	–	–	–	$ 3,00	$ 3,00	$ 3,60
	De mais de 1000 g até 2000 g	–	–	–	–	$ 4,20	$ 4,20	$ 5,00
	Por cada escalão de 1000 g até 5000 g	–	–	–	–	$ 1,0	$ 1,00	$ 2,10
	d) Taxa de armazenagem: só para peso superior a 500 g	–	–	–	–	$ 1,00	$ 1,00	$ 1,00
5	**Cecogramas:**							
	c) Porte, em selos a colar no objecto:							
	Por cada 1000 g ou fracção a mais	–	–	–	–	–	–	–
8	**Pacotes postais:**							
	c) Porte, em selos a colar no objecto:							
	Até 100 g	–	–	–	–	$ 1,10	$ 1,10	$ 1,30
	De mais de 100 g até 250 g	–	–	–	–	$ 2,00	$ 2,00	$ 2,40
	De mais de 250 g até 500 g	–	–	–	–	$ 3,60	1 3,60	$ 4,30
	De mais de 500 g até 1000 g	–	–	–	–	$ 6,00	$ 6,00	$ 7,20
	e) Taxa de entrega, a cobrar do destinatário, em selos a colar no objecto ou aviso de chegada, só para pesos superiores a 500 g	–	–	–	–	$ 1,20	$ 1,20	$ 1,20
	f) Taxa de entrega no domicílio, a cobrar do destinatário, em selos a colar no objecto	–	–	–	–	$ 1,80	$ 1,80	$ 1,80
9	**Registos:**							
	Prémio, adicional ao porte, por cada objecto, em selos a cobrar no objecto, obrigatório nos serviços de valores declarados, embolsos e cobranças	–	–	$ 4,00	$ 4,00	$ 2,00	$ 2,00	$ 4,00
10	**Valores declarados:**							
	d) Prémio de seguro, adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada objecto, em selos a colar no mesmo objecto:							
	3.° Quando destinadas ao estrangeiro (com excepção da Espanha, em que se aplicam os prémios indicados nos n.°s 1.° e 2.°, se os objectos forem transportados por navios portugueses ou da nacionalidade do destino) e por cada 200 francos-ouro ou fracção	–	–	–	–	$ 2,00	$ 2,00	$ 2,00
11	**Embolsos:**							
	b) Taxa de apresentação adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada objecto:							
	2.° Nos regimes internacionais, em dinheiro a cobrar dos expedidores:							
	Para uma liquidação por meio de vale:							
	Taxa fixa	–	–	–	–	–	–	$ 0,60
	Taxa proporcional, adicional à taxa fixa sobre o valor da cobrança	–	–	–	–	–	–	3/4 %

Número de rubrica (1)	Designação (2)	... (3)	... (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
	Para uma liquidação por meio de depósito numa conta corrente:							
	Taxa fixa	–	–	–	–	–	–	$ 0,60
	g) Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso:							
	Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, adicional ao prémio de registo e sobretaxa aérea, se a ela houver lugar, além da diferença da taxa de apresentação	–	–	–	–	–	–	$ 6,00
13	**Assinaturas de jornais e publicações periódicas:**							
	a) Prémio de recepção ou taxa de comissão, em selos a colar na requisição do vale que liquidar a assinatura	–	–	–	–	$ 0,50	$ 0,50	$ 0,50
	b) Taxa de modificação de endereço do assinante, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido	–	–	–	–	$ 6,00	$ 6,00	$ 6,00
16	**Distribuição por próprio especial:**							
	a) Taxa de entrega dentro da área de distribuição gratuita (próprio urbano), adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou a cobrar, em dinheiro, dos destinatários, quando sejam estes a pedir o serviço	–	-	-	–	$ 3,20	$ 3,20	$ 3,20
	b) Taxa de entrega fora da área de distribuição gratuita (próprio extra-urbano):							
	1.° Taxa, fixa, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou a cobrar, em dinheiro, dos destinatários: sendo destinados a países estrangeiros	–	-	–	–	$ 3,20	$ 3,20	$ 3,20
17	**Avisos de recepção:**							
	Taxa adicional ao porte e ao prémio de registo, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar:							
	a) Quando pedido no acto do registo em selos a colar no respectivo impresso de aviso	–	–	–	$ 1,60	$ 1,60	$ 1,60	$ 1,60
17-A	**Correspondências a entregar em mão própria:**							
	Taxa adicional ao porte, em selos a colar no objecto	–	–	-	–	$ 1,00	$ 1,00	$ 1,00
19	**Correspondências não ou insuficientemente franquiadas:**							
	Quando ordinárias, não abrangidas pelas referidas na rubrica 18, em selos de porteado a colar no objecto: a franquia em falta adicionada da taxa de tratamento	–	–	–	–	$ 1,20	$ 1,20	$ 1,20
20	**Correspondências submetidas à verificação aduaneira:**							
	Taxa de despacho aduaneiro, em selos a colar no aviso de chegada, por cada objecto submetido à verificação aduaneira	–	–	–	–	$ 10,00	$ 10,00	$ 10,00
22	**Pedidos de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega, restituição ou entrega sem encargos:**							
	Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea quando esta via for solicitada	–	–	–	–	$ 6,00	$ 6,00	$ 6,00
28	**Utilização de impressos:**							
	Taxa por cada impresso (quando outra não esteja prevista nesta tabela ou quando não deva ser fornecido gratuitamente), em selos a colar no mesmo impresso:							
	a) Impressos não especificados	–	–	–	–	$ 0,05	$ 0,05	$ 0,05
	b) Impressos especificados: as que forem estabelecidas por portaria do Governo da província e até ao máximo de	–	–	–	–	$ 0,10	$ 0,01	$ 0,10

Número de rubrica	Designação	...	...	Espanha	Brasil	China	Hong-Kong	Outros países
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
32	**Cupões-resposta:**							
	a) Preço de venda, a cobrar, em dinheiro, por cada cupão-resposta	–	–	–	–	$ 2,00	$ 2,00	$ 2,00
	b) Preço de troca, em selos a entregar ao apresentante, por cada cupão-resposta	–	–	–	–	$ 1,20	$ 1,20	$ 1,20
	C) **Vales e ordens postais**							
36	**Vales internacionais:**							
	d) Prémio de emissão, a cobrar do expedidor, em dinheiro, além da importância do vale na moeda local, resultante da conversão da quantia por que foi emitido, ao câmbio em vigor:							
	1.° Taxa fixa	–	–	–	–	–	–	$ 2,00
	2.° Taxa proporcional, adicional à taxa fixa calculada sobre a importância do vale, não superior a $ 40,00	–	–	–	–	–	–	3/4 %
	3.° Taxa suplementar, pela emissão por intermédio de um terceiro país: a que este país fixar. Sendo a província o país intermediário	–	–	–	–	–	–	1/4 %
	e) Quota-parte do prémio de emissão pertencente à Administração pagadora do vale:							
	Até 100 francos-ouro	–	–	–	–	–	–	$ 1,60
	De mais de 100 francos-ouro até 200 francos-ouro	–	–	–	–	–	–	$ 2,00
	De mais de 200 francos-ouro até 300 francos-ouro	–	–	–	–	–	–	$ 2,40
	De mais de 300 francos-ouro até 400 francos-ouro	–	–	–	–	–	–	$ 3,00
	De mais de 400 francos-ouro até 500 francos-ouro	–	–	–	–	–	–	$ 3,60
	Além de 500 francos-ouro	–	–	–	–	–	–	$ 4,20
39	**Avisos de pagamento:**							
	Taxa adicional às indicadas nas rubricas 34 e 35:							
	a) Pelo correio:							
	1.° Quando pedido no acto da emissão, em selos a colar no aviso	–	–	–	–	$ 1,60	$ 1,60	$ 1,60
40	**Pagamento no domicílio:**							
	Taxa, em selos a colar no verso do próprio vale, pelo expedidor, no regime provincial, e pelo beneficiário, quando os vales sejam procedentes do exterior, além das taxas e prémios devidos pelo vale	–	–	–	–	$ 1,80	$ 1,80	$ 1,80
41	**Ordens postais:**							
	2.° Nos regimes internacionais:							
	Taxa proporcional, calculada sobre o valor da ordem	–	–	–	–	–	–	3/4 %
	Taxa mínima	–	–	–	–	–	–	$ 0,20
43	Pedidos de rectificação de endereço e ou localidade de pagamento ou reembolso:							
	Taxa a adicionar ao prémio do registo, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar	–	–	–	–	$ 6,00	$ 6,00	$ 6,00
44	Pedidos de substituição de títulos:							
	Taxa, a adicionar ao prémio de registo, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido	–	–	–	–	$ 6,00	$ 6,00	$ 6,00

Número de rubrica (1)	Designação (2)	... (3)	... (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
	D) **Encomendas postais**							
47	**Limites de dimensões:**							
	a) Pelas vias superfície ou aérea:							
	1.° Maior dimensão linear — 1,5 m	–	–	..	.	–	–	–
	2.° Soma da maior dimensão linear e do maior perímetro tomado em sentido diferente do daquela — 2 m	–	–	..	–	–	–	–
49	**Encomendas com valor declarado:**							
	b) Prémio de seguro, adicional ao porte, por cada encomenda, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição:							
	2.° Nos regimes do serviço internacional e por cada 200 francos-ouro ou fracção	–	–	–	–	$ 2,00	$ 2,00	$ 2,00
52	**Entrega no domicílio:**							
	a) Taxa, a cobrar do destinatário em selos a colar no respectivo aviso de chegada, para entrega dentro da área urbana	–	–	–	–	$ 1,80	$ 1,80	–
54	**Aviso de embarque:**							
	Taxa adicional ao porte, em selos a colar no respectivo impresso de aviso	–	–	–	–	$ 2,20	$ 2,20	$ 2,20
55	**Aviso de recepção:**							
	Taxa adicional ao porte, além da sobretaxa aérea, quando esta via for pedida:							
	a) Quando pedido no acto de registo, em selos a colar no respectivo impresso de aviso	–	–	–	–	$ 1,60	$ 1,60	$ 1,60
57	**Aviso de não entrega:**							
	Taxa a cobrar do expedidor ou de terceiro que responder quanto ao destino a dar à ou às encomendas referidas no aviso, em selos a colar no mesmo aviso	–	–	–	–	$ 1,20	$ 1,20	$ 1,20
58	**Despacho aduaneiro:**							
	a) Taxa a cobrar do expedidor por cada encomenda submetida à verificação aduaneira	–	–	–	–	$ 2,00	$ 2,00	$ 2,00
	b) Taxa a cobrar do destinatário, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, por cada encomenda submetida à verificação aduaneira	–	–	–	–	$ 12,00	$ 12,00	$ 12,00
59	**Armazenagem:**							
	a) Por cada dia e encomenda não levantada dentro do prazo regulamentar, até ao máximo de $ 40,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada	–	–	–	–	$ 1,00	$ 1,00	$ 1,00
	b) Por cada dia e encomenda não desembaraçada dentro do prazo de 30 dias após a data de entrada na alfândega para ser desalfandegada, com despacho por declaração obrigatória previsto no Decreto-Lei n.° 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, até ao máximo de $ 40,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada	–	–	–	–	$ 1,00	$ 1,00	$ 1,00
61	**Pedidos de informação ou reclamações:**							
	Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação, quando a encomenda não tenha aviso de recepção	–	–	–	–	$ 1,80	$ 1,80	–
62	**Pedidos de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega ou de restituição:**							
	Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar	–	–	–	–	$ 6,00	$ 6,00	$ 6,00

Número de rubrica (1)	Designação (2)	... (3)	... (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
63	**Pedido de entrega sem encargos para o destinarário feito posteriormente ao depósito da encomenda:**							
	Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar	–	–	–	–	$ 6,00	$ 6,00	$ 6,00
64	**Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso:**							
	Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, a adicionar ao prémio de registo além da diferença da taxa de apresentação e da sobretaxa aérea, se a elas houver lugar	–	–	–	–	$ 6,00	$ 6,00	$ 6,00
	E) **Indemnizações**							
69	**Pela perda, espoliação ou avaria de encomendas postais sem declaração de valor:** Limites máximos de indemnização:							
	1.° Nos regimes nacionais	–	–	–	–	–	–	–
	2.° Nos regimes internacionais:							
	Por cada encomenda até 5 kg	–	–	$ 80,00	$ 80,00	$ 80,00	$ 80,00	$ 80,00
	Por cada encomenda de mais de 5 kg até 10 kg	–	–	$ 120,00	$ 120,00	$ 120,00	$ 120,00	$ 120,00

O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA